



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 149, DE 2001-COMPLEMENTAR

Atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que "Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal", para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

De acordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 51, de 1985, o servidor policial tem direito de se aposentar após trinta anos de serviço, desde que vinte deles dedicados ao exercício de cargo de natureza estritamente policial.

Trata-se, aqui, do reconhecimento da especificidade da função policial que expõe o seu titular a riscos permanentes. Isso gera imenso stress na vida profissional, podendo comprometer a saúde e mesmo integridade física do servidor.

Essa norma, ainda que editada sob o regime constitucional anterior, foi, sem dúvida, recepcionada pela Constituição vigente. Conforme ensina Marcio Augusto de Vasconcelos Diniz (in "Controle de constitucionalidade e teoria da recepção", p. 55):

A entrada em vigor de uma nova Constituição não implica, necessariamente, a rejeição do sistema infraconstitucional existente, mas apenas das leis e/ou atos normativos que com ela forem incompatíveis.

Subsistem as normas hierarquicamente inferiores que se harmonizam com a nova Lei Fundamental; as demais, perdem automaticamente a sua vigência, por incompatibilidade material ou – formal. Como

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO

PLS Nº 149 de 2001

Fls. 24

geralmente se afirma, passam a carecer de fundamento de validade.

O fenômeno da recepção, processo legislativo abreviado, implica a absorção, pela nova ordem, das normas inferiores vigentes sob o manto do antigo sistema constitucional, dando-lhe novo fundamento de validade. Procura-se dar continuidade à dinâmica das relações sociais, sem que seja necessária nova atividade legislativa integradora. (...)

Em síntese: sob o parâmetro do novo sistema constitucional, — ou normas anteriores são recepcionadas, porque com ele se harmonizam, ou são rejeitadas por serem incompatíveis. A incompatibilidade, aqui, dá origem, em princípio, à cessação de sua vigência.

E a citada Lei Complementar se harmoniza, totalmente, com o disposto no § 4º do art. 40 da Lei Maior, que determina que a lei complementar pode adotar requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos, no caso de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física.

Entretanto, o diploma legal foi editada em época na qual o exercício da atividade policial era, quase totalmente, um monopólio masculino, não incluindo em suas disposições as condições distintas para a aposentadoria da mulher, reconhecidas em nossa Constituição.

Assim, para que se adeque a norma ao princípio da isonomia, que, conforme o ensinamento magistral de Ruy Barbosa, se caracteriza por tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, impõe-se alterar o diploma legal para nele introduzir a mesma diferença entre homem e mulher constante da Carta Magna para a aposentadoria voluntária.

De outra parte, também para seguir o modelo constitucional, mantém-se a igualdade entre os sexos no limite da aposentadoria compulsória.

Além disso, estamos atualizando a ementa do diploma legal, no que se refere à remissão ao dispositivo constitucional pertinente, antes relativo à Carta anterior, e à substituição do termo funcionário por servidor público, que é o utilizado na Constituição vigente.

Dessa forma, temos a certeza de que a presente proposição estará atualizando a Lei Complementar nº 51, de 1985, aplicando às servidoras públicas policiais, de forma correta, a isonomia entre homens e mulheres, para fins de aposentadoria, adotada na nossa Carta Magna.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2001. —
Romeu Tuma.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 51

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

**Dispõe sobre a aposentadoria do
funcionário policial, nos termos do art. 103, da
Constituição Federal.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º O funcionário policial será aposentado:

I — voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II — compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 2º Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis nºs 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República. — **JOSÉ SARNEY**
— **Fernando Lyra.**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVAS DO BRASIL**

Art. 103. *Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

- I — o Presidente da República;
- II — a Mesa do Senado Federal;
- III — a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV — a Mesa de Assembléia Legislativa;
- V — o Governador de Estado;
- VI — o Procurador-Geral da República;
- VII — o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII — partido político com representação no Congresso Nacional;

IX — confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, com tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º Ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 24 - 8 - 2001

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal- DF
OS; 17500 / 2001

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO

PLS Nº 149 de 2001

Fls. 25